

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG.

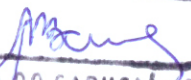
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2017
PROCESSO Nº 115/2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e filial situada em Divinópolis – MG inscrita no CNPJ MF sob o n.º 35.820.448/0137-00, Com endereço eletrônico (demian_pena@praxair.com) vem, por seu representante legal abaixo assinado, com base no item 8.1 do edital e com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02 e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório de licitação acima especificado, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

RECEBIDO
EM 12/01/2018


STA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SEIÃO DE LICITAÇÃO

Maria de Lourdes B. da Cunha
Diretora da Divisão de Licitações
Matrícula Nº. 0126 - PMSRS

STA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SEIÃO DE LICITAÇÃO

RECEBIDO
EM 12/01/2018

-I-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório acima referido, a abertura da sessão pública de pregão ocorrerá às 09:00 horas do dia 16 de Janeiro de 2018, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO, LOCAÇÃO DE CILINDROS, CONCENTRADORES E REGULADORES, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SAÚDE MUNICIPAL**

Prevê o edital que o certame será processado e julgado em conformidade com a Lei nº. 10.520 de 17/07/2002, subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e respectivas alterações e pela Lei Complementar 123/06. A Lei nº. 10.520/02, mais específica no caso de ser escolhida a modalidade pregão, não traz previsão sobre impugnação ao edital, mas, em seu art. 9º, prevê a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93:

“Lei nº. 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 11 de Janeiro de 2018, é indiscutivelmente tempestiva.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

III – 1 DO PRAZO.

Inicialmente insurge-se a ora impugnante quanto ao prazo de entrega exíguo de **24 (vinte e quatro) horas** contados após a solicitação, conforme abaixo descrito:

13.1.2 – O fornecimento do Gás de Oxigênio, de Cilindros, a Locação de Fluxometro e Manômetro, CPAP e o Oximêtro de Pulso (infantil ou Adulto) deverão ser entregue ou abastecido de forma parcelada, conforme necessidade do município, mediante requisição emitida pela Administração, devidamente autorizada por autoridade superior, obedecendo a Planilha de Quantitativos, na Sede da Prefeitura Municipal ou Repartições e Setores da administração Municipal, em até 24 (horas) após a solicitação, visto que o Hospitais Regionais, não trabalha com alta programada, sendo necessário e urgente a realização das entregas

O prazo previsto no edital restringe totalmente o caráter competitivo do certame, devendo a administração pública ampliar o prazo previsto no edital para que o maior número de empresas possam participar do certame.

Ressaltamos que a estipulação de prazos pela Administração Pública, deve utilizar de sensatez e razoabilidade para fixá-lo, devendo este ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, a Administração ao estipular um prazo exíguo e inexecutável para o cumprimento do contrato, estará restringindo o numero de licitantes, violando o estabelecido na lei 8.666/93.

Assim, sugerimos que os prazos sejam revistos por esta ilustre comissão e como sugestão indicamos o prazo não inferior de **48 (quarenta e oito) horas** para a entrega, sob pena de violar o previsto na lei 8.666/93. E, caso haja a manutenção do prazo, haverá violação ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que inúmeras empresas certamente não participarão em virtude de não conseguir cumprir tal prazo.

-IV-

DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a

lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

-V-

DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Divinópolis – MG, 11 de Janeiro de 2018

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Demian Medeiros Pena - Gerente de negócios – demian_pena@praxair.com

(31) 98479-7423